

Acórdão: 16.749/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113257-12
Impugnante: J N Xavier Dias e Cia. Ltda.
Proc. S. Passivo: Reginaldo Ribeiro Nazir
PTA/AI: 01.000145828-97
Inscrição Estadual: 570.848162.0045
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DO DESTAQUE DO ICMS. Emissão de notas fiscais de transferências de mercadorias sem o destaque do ICMS incidente nas operações. Infração caracterizada. Correta a exigência do ICMS, nos termos do art. 6.º, VI, da Lei 6763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 54, VI, da mesma Lei, c/c art. 215, VI, “f”, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre emissão de notas fiscais de transferências de mercadorias sem o destaque do ICMS incidente nas operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 29/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fl. 170/173.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração argumentando que não teria sido lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF.

No entanto, a prefacial argüida não merece prosperar, em função dos seguintes argumentos:

1) A irregularidade narrada pelo Fisco refere-se a transferências de mercadorias do estabelecimento matriz da empresa autuada, sediado em Salinas (MG), para a sua filial localizada em Araçuaí (MG), sem o destaque do ICMS incidente nas operações, o que pode ser observado pelas cópias das notas fiscais acostadas às fls. 05/25;

2) Contra o estabelecimento filial, sediado em Araçuaí (MG), já havia sido lavrado o Auto de Infração n.º 01.000145827-14, que versava sobre matéria de idêntico teor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(transferências de mercadorias sem o destaque do ICMS). Referido PTA já foi apreciado por este Conselho, sendo aprovado por maioria de votos, conforme Acórdão 16.691/04/3ª;

3) Antes da lavratura do PTA citado no item anterior, o Fisco emitiu o TIAF n.º 137145, através do qual, dentre outros documentos, foi solicitado ao estabelecimento filial a apresentação das notas fiscais relativas às entradas e saídas de mercadorias. Após analisar os documentos a ele apresentados, o Fisco, além de constatar que a filial efetuava transferências de mercadorias sem o destaque do ICMS, verificou, também, que o inverso ocorria, ou seja, o estabelecimento matriz também praticava a mesma infração;

4) Portanto, o que houve foi a lavratura de dois PTAs distintos, oriundos da mesma ação fiscal: no primeiro (01.000145827-14), foi exigido da filial de Araçuaí (MG) o ICMS relativo às transferências por ela realizadas sem o destaque do imposto nas notas fiscais emitidas; o segundo (01.000145828-97 – PTA ora analisado) refere-se à mesma exigência fiscal em relação às notas fiscais emitidas pela matriz, sediada em Salinas (MG), a qual, obviamente, é a responsável pela falta de destaque do ICMS nas operações da mesma espécie por ela praticadas.

Não se verifica, portanto, qualquer vício formal que implique na nulidade do presente Auto de Infração.

Mérito:

A Autuada emitiu as notas fiscais acostadas às fls. 05/27, relativas a transferências de mercadorias para a sua filial sediada em Araçuaí (MG), sem, contudo, destacar o ICMS incidente nas referidas operações.

Conforme previsão contida no art. 6.º, VI, da Lei 6763/75, c/c art. 2.º, VI, do RICMS/02, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (G.N.)

.....

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (G.N.)

Assim, correta se mostra a exigência do ICMS relativo às operações em apreço, bem como da multa de revalidação, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Em sua impugnação, a Autuada sustenta a tese da não ocorrência do fato gerador do ICMS em operações de transferências de mercadorias, baseando-se, principalmente, na Súmula 166, do STJ.

Entretanto, conforme determinação contida no art. 88, I, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste órgão julgador, *a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.*

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no 54, VI, da Lei 6763/75, c/c art. 215, VI, "f", do RICMS/02 (*dispositivo expressamente mencionados no relatório do Auto de Infração*), em função da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais objeto da autuação.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;" (G.N.)

.....

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento fiscal com falta das seguintes indicações, exigidas neste Regulamento, ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 4,90 (quatro inteiros e noventa centésimos) UFEMG;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a exigência da referida multa isolada, também se mostra correta, uma vez que prevista na Lei 6763/75 e no RICMS/02.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/12/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**